

CANDIDATURAS AO PDR2020

É alterado o ponto 11 da Orientação Técnica Geral n.º 9/2018, de 25 de outubro, nos termos a seguir definidos. A presente alteração entra em vigor no dia 1 de junho de 2020, e aplica-se aos pedidos de alteração que forem apresentados após a referida data, exceto o disposto nos pontos 11.2.2 e 11.3, que têm aplicação imediata e a todos os pedidos de alteração que ainda não foram objeto de decisão.

11. PEDIDOS DE ALTERAÇÃO APÓS O TERMO DE ACEITAÇÃO

Constitui objeto deste ponto da OTG o esclarecimento dos beneficiários sobre a submissão digital de pedidos de alteração de candidaturas apresentadas no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

11.1. EXCECIONALIDADE DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO

De acordo com estabelecido na alínea c) do ponto 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os beneficiários não devem proceder à alteração substancial da operação que afete a sua natureza, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais.

No entanto, durante o período de realização da operação podem verificar-se ocorrências excecionais e impossíveis de prever aquando da apresentação da candidatura que justifiquem a necessidade de proceder a alterações ao projeto aprovado, nomeadamente no que diz respeito à sua titularidade, localização, componentes de investimento e prazos de execução.

Assim, deve observar-se o princípio da excecionalidade do pedido de alteração das operações aprovadas no âmbito do programa pelo que as mesmas devem ser executadas nos termos e condições aprovados e conforme estabelecido no termo de aceitação.

As alterações propostas no pedido de alteração não podem:

- Afetar substancialmente os objetivos do projeto, sob pena da alteração configurar um novo projeto e, consequentemente uma nova candidatura;
- Resultar num aumento do valor do apoio aprovado, num investimento elegível superior ao aprovado, ou no acréscimo do valor unitário do prémio de manutenção aprovado, no caso das operações 8.1.1 e 8.1.2;

CANDIDATURAS AO PDR2020

- Resultar num aumento da taxa de ajuda, aprovado inicialmente para cada investimento;
- Resultar numa pontuação, obtida nos critérios de seleção que esteve subjacente à aprovação inicial da candidatura, inferior ao valor mediano da escala de classificação final ¹;
- Incidir sobre investimentos da candidatura relativamente aos quais já houve despesas apresentadas e analisadas em sede de pedido de pagamento, sem prejuízo do disposto nos pontos 11.2.2.1 e 11.2.2.2;
- Promover regularizações decorrentes de desconformidades verificadas em sede de controlo *in loco*;
- Modificar o contributo da operação para o desenvolvimento rural (prioridade ou prioridades da medida/ação/operação do programa);
- Resultar numa operação que deixa de apresentar coerência técnica e racionalidade económica com os objetivos do projeto aprovado e em particular com os investimentos que lhe estão associados.

11.1.1. PALT que determina redução dos pagamentos

O incumprimento de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determinam a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25%, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável, conforme disposição constante da Portaria n.º 46/2018 de 12 de fevereiro, pelo que não são aceites PALT que tenham por objeto a alteração de tais critérios.

11.1.2. PALT que visam desistências parciais

São permitidas meras desistências de algumas componentes do investimento, desde que fundamentadas e para efeitos de encerramento do projeto – apresentação de último pedido de pagamento;

São permitidas desistências de investimentos cuja relevância no investimento total elegível tenha sido ponderada com pontuação nos critérios de seleção (**DIV – Diversificação de oferta (Operação 8.2.1), GR – Componente investimento, EER – Eficiência energética e energias renováveis, IA – Investimento com impacto ambiental relevante, IRP – Instalação de rede primária, INOV – Processos inovadores e NIP – Natureza do investimento produtivo**), e **ISV – Investimento no setor vitivinícola**, desde que se verifique a manutenção da execução de

¹ Sendo que, por regra, da alteração também não pode resultar uma pontuação inferior à pontuação obtida na valia global da operação (VGO) pela última candidatura aprovada de acordo com a hierarquização realizada no anúncio a que respeita.

CANDIDATURAS AO PDR2020

investimentos que pontuaram para o critério ou ocorra a substituição por outro investimento (ainda que de valor inferior) a que correspondesse valoração para efeitos de pontuação, em qualquer daqueles critérios de seleção.

Não podem ser deferidas alterações aos critérios de seleção subjacentes ao cálculo de:

- FIJA – Forma de instalação do Jovem Agricultor;
- RIJA – Regime de instalação do Jovem Agricultor;
- RS – Reestruturação setorial;
- AT – Acesso à Terra

11.2. TIPOS DE ALTERAÇÃO**11.2.1. PALT Subjetivo**

Os PALT de alteração de titularidade e da estrutura societária designam-se PALT subjetivo.

11.2.1.1. Alteração de Titularidade

São aceites, para além dos casos de força maior, outras situações de cessão da posição contratual, desde que se mantenha, por parte do novo beneficiário, a verificação dos critérios de elegibilidade do beneficiário de acordo com as condições previstas na regulamentação específica aplicável à operação em causa, e demais condições exigidas ao beneficiário original no anúncio a que respeita a candidatura.

11.2.1.2. Alteração da estrutura societária

São aceites, para além dos casos de força maior, outras situações de alteração da estrutura societária (cessão de quotas, aumento de capital, mudança de gerência, etc.), desde que a alteração permita a manutenção dos critérios de elegibilidade do beneficiário de acordo com as condições previstas na regulamentação específica aplicável à operação em causa, e demais condições exigidas aos sócios e/ou gerentes originais no anúncio a que respeita a candidatura.

11.2.2. PALT físico-financeiro

O PALT físico-financeiro possibilita alterar a localização e/ou a natureza dos investimentos.

CANDIDATURAS AO PDR2020

Apenas é permitida a apresentação de dois PALT físico-financeiros, dentro do prazo de execução da operação, que podem incluir, conjuntamente, alterações de localização e de investimentos.

Excecionalmente, mesmo no caso de **já ter sido ultrapassado o prazo contratualmente definido para a conclusão da operação, para efeitos de encerramento da operação e antecedendo o último pedido de pagamento**, o beneficiário pode apresentar um PALT adicional.

11.2.2.1. Alteração de Localização

São aceites pedidos de alteração da localização do investimento, contabilizados como PALT físico-financeiro, desde que estejam reunidos os seguintes requisitos:

- A nova área (entendendo-se como tal os novos polígonos de investimento) deve evidenciar coerência técnica e racionalidade económica com os objetivos do projeto aprovado e em particular com os investimentos que lhe estão associados.
- A alteração de localização não pode envolver alterações entre diferentes categorias de regiões (Regiões menos desenvolvidas – Norte, Centro e Alentejo; Regiões em transição – Algarve; Outras Regiões – Lisboa).
- No caso da Medida 8 – Proteção e reabilitação de povoamentos florestais, apenas são permitidas possíveis alterações de localização de investimentos referentes a intervenções de florestação ou reflorestação.

Se existirem despesas associadas ao local inicial, liquidadas em pedido de pagamento anterior, as mesmas manterão a elegibilidade, ficando disponível para novos pedidos de pagamento o diferencial entre o novo valor apurado e o já liquidado, tendo o promotor que fazer prova, no último pedido de pagamento, da realização do investimento conforme o PALT aprovado. Caso o novo custo total apurado seja inferior ao já liquidado em pedido de pagamento anterior, o PALT será indeferido.

11.2.2.2. Alteração dos investimentos

São aceites, até ao prazo contratualmente definido para a conclusão da operação, no máximo, dois pedidos de alteração entre rúbricas/subrúbricas de investimento, desde que estejam reunidos os seguintes requisitos:

- Cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação de acordo com as condições previstas na regulamentação específica aplicável à candidatura;
- Elegibilidade das novas despesas e demonstração da razoabilidade de custos nos termos do Regulamento de Aplicação, de acordo com as rúbricas/subrúbricas inseridas em cada Dossier;

CANDIDATURAS AO PDR2020

- No caso das operações 3.1.2, 3.2.1², 3.2.2 e 10.2.1.1 não são aceites alterações de investimentos que envolvam alterações entre sectores de atividade da operação, de acordo com a seguinte classificação:

- Viticultura
- Fruticultura / Olivicultura
- Horticultura, Floricultura e PAM
- Outras Culturas temporárias / Cerealicultura
- Bovinicultura
- Suinicultura
- Avicultura
- Pequenos Ruminantes (Ovinicultura e Caprinicultura)
- Outras Produções Animais

- No caso das operações 4.0.1 e 4.0.2 não são aceites alterações de investimentos que envolvam alterações entre tipologias de investimento e sectores da operação, neste último caso, de acordo com a seguinte classificação:

Operação 4.0.1:

- Cortiça
- Pinha e Pinhão

Operação 4.0.2:

- Material lenhoso
- Biomassa florestal
- Resina

- No caso da Medida 8 não são aceites alterações de investimentos que envolvam alterações entre escalas de intervenção e/ou tipologias de investimento.

Se existirem despesas associadas ao investimento inicial, liquidadas em pedido de pagamento anterior, as mesmas manterão a elegibilidade, ficando disponível para novos pedidos de pagamento o diferencial entre o novo valor apurado e o já liquidado, tendo o promotor que fazer prova, no último pedido de pagamento, da realização do investimento conforme o PALT aprovado. Caso o novo custo total apurado seja inferior ao já liquidado em pedido de pagamento anterior, o PALT será indeferido.

² Nas operações 3.1.2 e 3.2.1, para candidaturas submetidas ao abrigo de Anúncios sectoriais, não são admissíveis modificações ao setor de atividade da operação.

CANDIDATURAS AO PDR2020

A limitação do número de pedidos de alteração não é aplicável no caso da operação 10.4.1 – Funcionamento dos GAL, nem das operações das medidas 20.1 – Assistência técnica PDR2020, 20.2 – Assistência Técnica Rede Rural e 20.3 – Assistência Técnica ELAS.

11.2.3. Alteração das datas de execução

Os beneficiários de candidaturas apresentadas no âmbito do PDR2020, podem submeter, após submissão autenticada do Termo de Aceitação e através do módulo dos Pedidos de Alteração, **até aos prazos contratualmente definidos para o início e a conclusão do projeto, dois pedidos de alteração** dos prazos de execução do investimento (Início e/ou Fim).

No que se refere à data para início da execução do projeto importa esclarecer que **a data para efeitos de elegibilidade inicial da despesa é sempre a data de submissão da candidatura**³. Só é necessário proceder a PALT da data para início da execução quando não existam despesas realizadas e comprovadas através de pedido de pagamento até aos 6 meses subsequentes à data da submissão autenticada do termo de aceitação⁴.

11.2.3.1. Possibilidade excecional de prorrogação adicional

Excecionalmente, no caso de **já ter sido ultrapassado o prazo contratualmente definido para a conclusão da operação** ou de **já terem sido decididos favoravelmente dois pedidos de prorrogação de prazos para a operação em causa**, o beneficiário pode apresentar um PALT adicional em sede de último pedido de pagamento.

11.3. FORMALIZAÇÃO E SUBMISSÃO DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO

A submissão dos pedidos de alteração é efetuada no BB do SIPDR2020.

No âmbito da submissão do pedido de alteração deve ser apresentada a justificação das alterações solicitadas bem como todos os documentos de suporte.

Caso o pedido de alteração de datas ou físico-financeiro respeite a candidatura sujeita a condicionante de licenciamento/autorização/parecer de entidade administrativa, o PALT só será objeto de análise e decisão se o beneficiário proceder ao registo do documento comprovativo da apresentação do requerimento do

³ Exceto casos excecionais expressamente previstos na regulamentação específica.

⁴ Sem prejuízo dos casos, previstos na regulamentação específica, em que o prazo de 6 meses não tem aplicação.

CANDIDATURAS AO PDR2020

licenciamento/autorização/parecer no separador “Documentos” disponível no Balcão do Beneficiário do PDR2020.⁵

11.4. ANÁLISE, AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS E DECISÃO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO

O procedimento de análise, de audiência de interessados e de decisão corresponde ao atrás exposto para a decisão das candidaturas.

A decisão é notificada por via eletrónica, através do SIPDR2020. Quando houver lugar a homologação, a decisão só é notificada após a mesma.

O beneficiário pode impugnar a decisão de alteração, nos termos gerais, não havendo suspensão do procedimento.

⁵ Excetuam-se os casos em que, cumulativamente, o licenciamento apenas pode ser requerido com a conclusão da execução do projeto e em que a condicionante foi estabelecida ao último pedido de pagamento, como o NREAP relativo à situação de fim do projeto, o Registo Central Vitícola (RCV) atualizado, ou a licença de utilização, bem como, no caso da Medida 8, as condicionantes previstas em fase de pagamento ou último pedido de pagamento.